



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 281, DE 2017  
(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Resolução nº 25, de 2001, para instituir o "Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual" no âmbito da Câmara dos Deputados.

**DESPACHO:**

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O anexo da Resolução da Câmara dos Deputados nº 25, de 2001, passa a vigorar acrescido do Capítulo III-A:

**“CAPÍTULO III-A**  
**DO COMITÊ DE DEFESA DA MULHER CONTRA ASSÉDIO**  
**MORAL OU SEXUAL**

Art. 8º-A. O Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual será constituído por três Deputadas, indicadas para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez e por igual período.

Art. 8º-B. No início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura, os nomes das Deputadas candidatas a integrar o Comitê serão submetidos pelas Lideranças Partidárias à Mesa, que fará a escolha.

Art. 8º-C. Compete ao Comitê receber denúncias de servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual.

§ 1º Recebida a denúncia, se as queixas forem bem fundamentadas, o Comitê providenciará relatório contendo todos os fatos narrados, que será encaminhado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para abertura de processo.

§ 2º Não havendo fundados motivos para abertura de processo, o relatório será encaminhado ao arquivo.

§ 3º A servidora que prestar denúncias perante o Comitê terá sua identidade preservada, no caso de não abertura de processo, e receberá garantias quanto a seu cargo, função ou emprego na Câmara dos Deputados.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Resolução da Câmara dos Deputados cria o “*Comitê de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual*” no âmbito da estrutura da Câmara dos Deputados, com o objetivo de combater todas as formas de assédio moral ou sexual praticadas por Deputados ou Deputadas contra servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da Câmara dos Deputados.

Com o “*Comitê de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual*”, propomos a institucionalização de política de prevenção e repressão de assédio moral ou sexual, práticas essas inaceitáveis por violarem direitos fundamentais das mulheres, tais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a proteção à intimidade, a valorização social do trabalho, entre outros.

Esta proposta torna-se ainda mais relevante diante do gravíssimo quadro de assédio sofrido pelas mulheres brasileiras no ambiente de trabalho. De acordo com pesquisa da Organização Internacional do Trabalho, por exemplo, 52% das mulheres economicamente ativas haviam sofrido assédio sexual no ambiente de trabalho em 2012.

É nesse contexto que propomos a criação de “*Comitê de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual*”, como parte integrante do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. De acordo com a proposta, o Comitê será constituído por três Deputadas, indicadas para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez e por igual período, que receberão e analisarão denúncias de servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual praticado por Deputados ou Deputadas.

Havendo fundamentação das queixas, tem-se o encaminhamento da denúncia ao Conselho de Ética para abertura de processo. Nos casos de queixas não fundamentadas, estabelece-se o arquivamento da denúncia. Em todas as situações, este Projeto assegura a preservação da identidade das servidoras que apresentarem denúncias ao Comitê e, nos casos de abertura de processo, prevê

garantias quanto à manutenção das atividades profissionais desempenhadas pela denunciante no âmbito da Câmara dos Deputados.

Ademais, entendemos não haver sobreposição do escopo de atuação do “*Comitê de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual*” com a Procuradoria da Mulher, que é um órgão institucional da Câmara dos Deputados com missão mais ampla de zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara, e também fiscalizar a acompanhar programas do Governo Federal, receber denúncias de discriminação e violência contra a mulher e cooperar com organismos nacionais e internacionais na promoção dos direitos da mulher.

Considerando o escopo mais específico do “*Comitê de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual*” – que é o de receber e analisar denúncias de servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual praticado por Deputados ou Deputadas –, não se vislumbram superposições de missões, abrangências ou competências em relação à Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados.

Assim sendo, fica evidenciado que o “*Comitê de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual*” é mais uma importante contribuição da Câmara dos Deputados na busca pela igualdade material entre homens e mulheres, em uma sociedade em que o patriarcalismo ainda persiste como traço marcante de nossas relações sociais, econômicas e políticas.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos/as parlamentares para a aprovação deste Projeto de Resolução que institui o “*Comitê de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual*” no âmbito da estrutura da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001**

Institui o Código de Ética e Decoro  
 Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte  
 Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é  
 instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro  
 Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com  
 a seguinte redação:

"Art. 240. ....

.....  
 § 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à  
 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes  
 normas: ..... " (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou  
 que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo  
 disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá  
 também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP

- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP  
 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT  
 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI  
 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ  
 12 PAULO ROCHA - PT - PA  
 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS  
 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE  
 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG  
 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM  
 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE  
 18 DE VELASCO - PSL - SP  
 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE  
 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA  
 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ  
 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ  
 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ  
 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB  
 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

## CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

.....

### CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

*(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar. [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

V - [\(Inciso suprimido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, todos com mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 1º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado: [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 3º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 4º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o *caput* do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposta de reformulação do regulamento mencionado no *caput* e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 3º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR [\(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

**FIM DO DOCUMENTO**